



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28, 07, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

134

Processo nº 10768.036726/91-37

Sessão de: 11 de novembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.828
Recurso nº: 91.588
Recorrente: HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS NO MERCADO INTERNO - Procedente o gozo do favor isencional quando o produto preencher as condições da Portaria MF nº 851/79, a despeito de não classificado nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, o Dr. Bento C. de Andrade Filho, patrono da Recorrente, e, pela Fazenda, falou o Procurador Representante da Fazenda Nacional, Dr. Rodrigo Dardeau Vieira. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
SERASTIÃO BORGES TARDARY - Relator

[Assinatura]
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.036726/91-37
Recurso nº: 91.588
Acórdão nº: 203-00.828
Recorrente: HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração (fls. 02/03), lavrado no dia 18.10.91, noticia que a ora recorrente forneceu, em 1987 e 1988, à Fábrica Carioca de Catalizadores S/A, sem lançamento do IPI, produtos de sua fabricação, classificados na posição 39.07.99.00, da TIPI/83, não abrangidos pelos benefícios do Decreto-Lei nº 1.335/74, conforme a restrição inserta nos Atos Declaratórios e Pareceres CST, ali citados, porque esses produtos não são, tecnicamente, máquinas e equipamentos, na conformidade do Parecer Normativo CST nº 19, de 16.11.83, e da Portaria nº 851, de 31.10.79.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 25/29, sustentando que improcede a autuação porque a isenção do IPI e a manutenção do crédito, relativos a fornecimentos de máquinas e equipamentos à Fábrica Carioca de Catalizadores S/A encontra amparo nos Decretos-Leis nos 1.335/74 e 1.398/75.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 45/47, sustentando que a pretendida isenção não alcança máquinas e equipamentos.

A decisão singular (fls. 59/62) julgou procedente a ação fiscal, mantendo, no todo, a exigência, aos fundamentos constantes destes consideranda (fls. 62), verbis:

"CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST nº 19/83, editado para tirar dúvidas quanto ao conceito de máquinas e equipamentos de que trata o Decreto-lei nº 1335/74, alterado pelo Decreto-lei nº 1398/75, e normatizado pela Portaria MF nº 851/79, define que apenas as máquinas e equipamentos classificados nos capítulos 84, 95 e 90 da TIPI estão abrangidos pelos favores fiscais decretadas;

CONSIDERANDO que, nos casos excepcionais citados no item 2 da Portaria 851/79, os produtos não classificados nos capítulos 84, 85 e 90 só poderiam ser beneficiados pelos incentivos se fossem objeto de ATO DECLARATORIO ESPECIFICO (item 6 do PARECER NORMATIVO 19/83);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.036726/91-37
Acórdão nº: 203-00.828

CONSIDERANDO que o auto de infração decorreu de saídas de produtos fabricados pela atuada classificados no capítulo 39 da TIPI, não amparadas pelos benefícios fiscais constantes do Decreto-lei nº 1335/74, alterado pelo Decreto-lei nº 1398/75, nem por ATO DECLARATORIO específico;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que a atuada, assim, não se exime de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a atuada é primária (fl. 57); e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e, em consequência, devido o crédito tributário lançado no auto de infração à fl. 02/03."

Com guarda do prazo legal (fls. 64/66), veio recurso voluntário, fls. 67/75, postulando a reforma da decisão singular, mercê destes argumentos, em síntese, que:

a) a recorrente vendeu seus produtos para a Fábrica Carioca de Catalizadores, com a isenção do IPI, uma vez que tal fábrica comprovou projeto de interesse social, aprovado pelo CDI (Conselho de Desenvolvimento Industrial);

b) essas aquisições de máquinas e equipamentos se fez na conformidade do acordo de participação homologado pela CACEX em 13.08.86 e Ato Declaratório CST nº 269, de 15.10.86; e

c) não procede a alegação de que os produtos da recorrente não são máquinas ou equipamentos, porque o Parecer Normativo nº 19/83 versa sobre o critério de identificação de máquinas e equipamentos, mas na acepção da TIPI e não no espírito do Decreto-Lei nº 1.335/74, em cuja Exposição de Motivos nº 318, de 05.07.74, assim dispõe (fls. 71):

"6. Constitui, em suma, o projeto que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, mais de uma medida de fortalecimento do parque nacional produtor de bens de capital. Ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.036726/91-37
Acórdão nº: 203-00.828

possibilitar-lhe maior participação no fornecimento interno de máquinas e equipamentos, estimularia a absorção de tecnologia, criará novas alternativas de investimentos e concorrerá para substituição de importações aliviando a balança comercial em um dos seus itens mais ponderáveis."

A recorrente, continuando na sua fundamentação, acrescentou mais estes argumentos, declinados a partir de fls. 72, inclusive, trazendo à colação o Acórdão nº 202-04.798, os quais, aqui, transcrevo e leio (fls. 72/75), **verbis**:

"Ora, não é absolutamente aceitável essa restrição. A norma legal previu o deferimento do favor no fornecimento de máquinas e equipamentos, sem restrições, e o Parecer reduziu esse deferimento ao fornecimento de produtos dos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.

E, portanto, indispensável ponderar que a TIPI ou a nomenclatura nela adotada absolutamente não serve de balizamento para as normas de lei. Quando a norma legal quer indicar o produto por sua classificação na TIPI fá-lo claramente. Não o fazendo, deve ser interpretada pelo sentido mais comum e costumeiro das expressões que contenha, salvo se se tratar de figura própria da legislação do imposto, devidamente definida em regra própria de lei.

De maneira nenhuma é possível dar prevalência aos dizeres da TIPI quando se trate de interpretação de norma de lei que não diga respeito a classificação fiscal de mercadorias. A Nomenclatura tem natureza e fins próprios, inspirados em tecnologia específica, de forma tão particularizada que é na verdade imprestável para determinar as normas tributárias que não digam respeito a classificação fiscal.

A Recorrente, portanto, protesta, com veemência, contra a afirmação, contida no Parecer CST 19/83, que qualifica como "aceitável" que se adote a referida Tabela como o "indicador base" para a identificação do conteúdo da expressão máquinas e equipamentos, e, por via de consequência, para todo o tratamento que o fisco está pretendendo dar aos fornecimentos de equipamentos para a instalação, ampliação e modernização do parque fabril nacional, com apoio



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.036726/91-37
Acórdão nº: 203-00.828

exclusivamente nesse ato interpretativo exarado pela CST, que apronta o texto interpretado, e a regra constante do artigo 111, inciso II do CTN.

Por outro lado, não menos importante é assinalar que, mesmo se fora admissível ter a IIEI como referencial para identificar o significado de termos constantes de normas alheias à classificação fiscal - e não é -, ainda seria inteiramente impróprio entender que equipamentos são os bens elencados nos capítulos 84, 85 e 90 da IIEI, porque esses capítulos elencam máquinas, aparelhos e instrumentos, jamais se referindo a equipamentos.

Desta forma, a atribuição de sentido fixada no Parecer Normativo CST é inteiramente fantasiosa e, por via de consequência, tem causa apenas na mente de quem entendeu, ao seu talante, que equipamento é máquina, aparelho ou instrumento. Essa definição nem consta da Nomenclatura, das suas Notas Explicativas, ou mesmo de dicionários técnicos ou leigos.

A propósito, qual luva em mão do seu dono, dentre as diversas definições do termo "máquinas", no Novo Dicionário AURELIO, da Língua Portuguesa, 2ª Edição, Editora Nova Fronteira, encontram-se, à página 1087, aquelas que dizem:

'2. O conjunto orgânico das peças dum instrumento; maquinismo, mecanismo; a máquina do relógio.'

'6. Construção importante, complexa, ou suntuosa.'

Quanto ao termo "equipamento", na mesma obra, à página 676, lê-se:

'3. P. ext. O conjunto de tudo aquilo que serve para equipar, prover, abastecer.'

Nessas condições é de ser rechaçada essa sinonímia artificiosa, que serve, no caso concreto, apenas para o descumprimento da norma que determina a interpretação literal das normas que outorguem isenção; nem a própria norma está sendo interpretada literalmente, eis que se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.036726/91-37
Acórdão nº: 203-00.828

limitou a aceção de seus termos à nomenclatura própria de classificação fiscal, nem ao menos o texto literal da TIPI está sendo invocado, eis que encontra o termo equipamento onde ele não está, e atribui graciosamente uma aceção limitada para esse termo, restringindo-o a conjunto de máquinas, aparelhos e instrumentos.

Com efeito, a 2ª Câmara deste E. Conselho de Contribuintes já proferiu decisão em caso idêntico ao dos autos, onde a Recorrente ENAVE - EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA., também fornecedora da F.C.C., estando assim ementada:

'IPI - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS DO MERCADO INTERNO - procedendo o gozo do favor isencional quando o equipamento preencha as condições da Portaria - MF nº 851/79, a despeito de não classificado nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido.'

(Acórdão nº 202-04.798, Recurso nº 82.225)

Igual tratamento merece a Recorrente, pois, todos os bens por ela fornecidos, consistentes em tanques de solução de filtrado de solução promotor e tanques de captação de substâncias que saem do filtro de troca iônica, logo, tanques destinados a recolher substâncias líquidas utilizadas no processo produtivo, compondo a unidade industrial para a produção de catalizadores de craqueamento em leito fluidizado, sem os quais, todo o conjunto industrial não teria condições de funcionamento.

De outra parte, tais produtos se encontram amparados pelo item 654 do Acordo de Participação homologado pela CACEX, conforme ofício CACEX/DEMEQ/IMTRA - 10/86/14678, de 20.08.86, cópia anexa, por constituírem-se em equipamentos destinados às "estruturas metálicas de suportes de equipamentos", estando, deste modo, perfeitamente amparados pelo Ato Declaratório CST nº 269, de 15.10.86, que exige, com fundamento nos Decretos-leis 1.335/74 e 1398/75, a condição de serem adquiridos através do citado Acordo de Participação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.036726/91-37
Acórdão nº: 203-00.828

Releva observar que este Conselho ao julgar recurso interposto pela própria F.C.C., atuada por não comunicar aos seus clientes a necessidade de ser destacado o IPI nas notas fiscais, deu provimento por unanimidade de votos aquele, reconhecendo o direito a isenção das mercadorias adquiridas, utilizadas que eram na instalação do seu parque industrial.

Negar validade ao benefício é contrariar todo o objetivo central do ordenamento previsto nos aludidos diplomas legais, os quais foram editados, conforme salientado na Exposição de Motivos nº 318, de 05.07.74, com o fim específico de possibilitar maior participação no fornecimento interno de máquinas e equipamentos, estimulando a absorção de tecnologia, criando novas alternativas de investimentos e concorrendo para substituição de importações para aliviar a balança comercial em um dos seus itens mais ponderáveis."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.036726/91-37

Acórdão nº: 203-00.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A hipótese encontra inúmeros precedentes, nas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, onde a jurisprudência vem-se firmando no sentido de que é legítimo o gozo da isenção, ora postulada, quando os produtos preenchem as condições da Portaria MF nº 851/79, embora não classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/82.

Adoto e já adotava esse entendimento, porque votei nos acórdãos trazidos à colação, inclusive, naquele de nº 202-64.798, juntado por cópia a fls. 76/86.

Também, é de registrar-se que esta Terceira Câmara, na sua Sessão de 16.02.93, julgou o Recurso Voluntário nº 90.612, tendo prolatado, por unanimidade, o Acórdão nº 203-00.238, sendo dele relator o ilustre Conselheiro Sérgio Afanasieff, cujo voto aqui transcrevo e leio, como também, minhas razões de decidir, diante da identidade das hipóteses versadas aqui e lá:

"A Recorrente apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, tempestivamente, e dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório CST nº 269/86 dispõe que os incentivos fiscais nele mencionados contemplam o fornecimento de máquinas e equipamentos nacionais, observado o disposto na Portaria-MF nº 851/79 e no Parecer Normativo nº 19/83.

O Auto de Infração foi lavrado porque os produtos das posições do Capítulo 73 da TIPI não estariam abrangidos pelos benefícios do Ato Declaratório, vez que tais produtos não se identificam, tecnicamente, como máquinas, aparelhos e instrumentos, de acordo com o entendimento da Portaria MF nº 851/79 e do Parecer Normativo CST nº 19, de 16.11.83.

A Decisão Recorrida manteve a ação fiscal alegando que o FN-CST nº 19/83, editado para sanar dúvidas quanto ao conceito de máquinas e equipamentos mencionados nos DL nº 1.335/74 e 1.398/75, normatizado pela Portaria MF nº 851/79 define que somente as máquinas e equipamentos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI estão abrangidos pelos benefícios constantes daqueles decretos-leis.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.036726/91-37
Acórdão nº: 203-00.828

No entanto, respeitadas as razões da autuação e as da Decisão Recorrida, meu entendimento é divergente de ambas.

Inicialmente, os parafusos e porcas de alta pressão que são produtos classificados no código 73.32.01.00 da TIPI, aos quais o fisco está negando o benefício fiscal, são, segundo juízo de acórdãos prolatados neste Conselho, equipamentos, porque integram o complexo industrial, com participação no processo produtivo, dadas as características do parque industrial em pauta.

Também discordo do entendimento raso de que o PN-CST nº 19/83 tivesse limitado o incentivo fiscal somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, pois sua edição teve por objetivo aclarar as dúvidas de entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais instituídos pelos DL nºs 1.335/74 e 1.398/75.

Assim, o referido PN nº 19/83, em seu item 5, considerou máquinas e equipamentos os produtos classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, porém, os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

Dai, verifica-se que o PN não é taxativo quanto à aceitação apenas do enquadramento dos produtos dos Capítulos 84, 85 e 90 como máquinas e equipamentos, vez que, quanto a produtos classificados nos demais Capítulos, não poderiam beneficiar-se, em princípio, do benefício fiscal, por não se identificarem como máquinas e equipamentos.

A complexidade da matéria determinou que a administração fazendária não fechasse a porta à interpretação, por isso declarando que somente em princípio os produtos dos demais Capítulos não se identificavam como máquinas e equipamentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.036726/91-37
Acórdão nº: 203-00.828

Assim sendo, partindo do entendimento de que no presente caso os produtos em questão são equipamentos, foi correta a utilização dos benefícios fiscais, porque estes alcançam expressamente os equipamentos.

Felo exposto, e por tudo o mais que consta do processo, dou provimento ao recurso voluntário."

Felo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES


TAQUARY